

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. PEDRO CUNHA LIMA)

Modifica o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tornar o atraso do repasse de recursos do Sistema Único de Saúde às entidades beneficentes de assistência social na área de saúde crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
.....

XXIV – atrasar em mais de 10 (dez) dias úteis o repasse de recursos do Sistema Único de Saúde às entidades prestadoras de serviços na área de saúde, a contar da data do recebimento da verba pela prefeitura. (NR)

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 renovou o pacto federativo valorizando os estados e municípios, que historicamente sufocaram perante a hegemonia da União. O Sistema Único de Saúde (SUS), delineado nos artigos 196 a 200 da Lei Maior e criado pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, estabeleceu em seu art. 7º que as ações e serviços públicos de saúde, bem

como os serviços privados contratados ou conveniados que integram o SUS, devem obedecer, entre outros, aos princípios da universalidade de acesso, da integralidade e igualdade de assistência, da participação da comunidade e da descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo e ênfase na descentralização dos serviços para os municípios.

Essa descentralização tem sido promovida pelas instâncias da saúde, com capacitação progressiva dos municípios para gerir seus próprios serviços e remunerar diretamente os prestadores. Atualmente, a maior parte dos recursos são transferidos diretamente do Fundo Nacional de Saúde e dos fundos estaduais de saúde para os fundos municipais de saúde, em dia certo, mensalmente.

Apesar disso, e apesar da previsão, presente na própria Constituição e regulamentada pela Lei complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, de destinação obrigatória de uma porcentagem mínima da arrecadação municipal para a saúde, é frequente que os gestores municipais atrasem os pagamentos aos prestadores que, dependentes desses pagamentos, veem-se em situações extremas, por vezes não podendo honrar seus compromissos financeiros e trabalhistas, o que põe em risco a continuidade da prestação de serviços essenciais à população.

O presente projeto de lei visa coibir essa má prática de gestão, incluindo entre os crimes de responsabilidade dos gestores municipais o atraso superior a dez dias úteis do repasse dos recursos aos prestadores de serviços na área da saúde. Ao apresentá-lo, tenho confiança em receber dos nobres pares os votos e apoio para que possamos aprova-lo no menor tempo possível.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA